DECRETO Nº 3219 DE 10 DE MARÇO DE 1987

Regulamento dos Benefícios Previdenciários e Assistenciais pertinente ao Instituto de Previdência dos Servidores ·Públicos do Est ado de Rondônia IPERON, elaborado de acordo com a lei nº 135 de 23 de outubro de 1986.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

Da caracterização e do objetivo do Instituto

Art. 1º - O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, é uma autarquia estadual de previdência e assistência, com personalidade jurídica de Direito Público, lotada de autonomia administrativa-financeira, com sede e fôro na cidade de Porto Velho, capital do Estado de Rondônia, e vinculada à Secretaria de Estado da Administração.

Art. 2º - O IPERON tem por finalidade promover a realização do Seguro Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, mediante operação de Benefícios Previdenciários e Assistenciais com atendimento próprio ou por intermédio de contratos e convênios com pessoas físicas ou jurídicas de Direito Público ou Privado.

CAPÍTULO II

Da inscrição dos associados e seus dependentes

Art. 3º - A inscrição dos associados e seus dependentes é condição obrigatória para a obtenção de qualquer prestação prevista neste Regulamento e no Artigo 7º da Lei nº 135/86.

Art. 4º - Considera- se inscrição:

I - para associado obrigatório e facultativo, a qualificação pessoal comprovada por documento hábil.

II - para os dependentes, a declaração prestada pelo associado com a qualificação individual de cada um comprovada por documentos hábeis, observado o disposto no Artigo 5º da lei nº 135/86.

Parágrafo Único - Sem prejuízo de outros que venham a ser solicitados pelo IPERON, são os seguintes o documentos exigidos para a identificação dos associados e dependentes:

I - título de nomeação, termo de pose, declaração de função, contrato ou carteira funcional;

II - carteira de identidade;

III - certidão de casamento;

IV - certidão de nascimento dos filhos;

V - C.P.F;

VI - Outros documentos comprobatórios da condição de dependentes

Art. 5º - A inscrição do associado obrigatório do IPERON dar- se- á no ato de sua posse e mediante apresentação dos documentos exigidos, preenchida a ficha cadastral específica.

I - Caberá, a quem der posse ao servidor, providenciar, simultaneamente, a inscrição deste no IPERON.

Art. 6º - A inscrição de associado facultativo far-se-á mediante manifestação

expressa de vontade, através de requerimento próprio, e apresentação dos mesmos documentos exigidos para os associados obrigatórios, diretamente ao IPERON.

Art. 7º - Cumpridos os requisitos da inscrição exigidos pelo IPERON, o associado e seus dependentes receberão a respectiva identidade social.

Parágrafo Único - A prestação de qualquer serviço mantido ou oferecido pelo IPERON, somente será permitida, mediante a apresentação do documento de identificação de associado ou dependente de associado fornecido pelo Instituto.

Art. 8º - A inscrição indevida de dependente será considerada insubsistente sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal do autor.

Art. 9º - Será cancelada a inscrição do associado que:

I - Deixar a condição de servidor público nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Único - Perderá os direitos inerentes ao regime de previdência, sem qualquer restituição de contribuição paga, o associado que perder a qualidade de servidor público, nos termos do Art. 4º da Lei nº 135/86.

Art. 10º - Serão cancelados os direitos previdenciários dos dependentes de associado que perderem esta qualidade nos termos do Art. 6º da Lei nº 135/86.

CAPÍTULO III

Das Contribuições

Art. 11º - A contribuição para o regime de aquisição de todos os benefícios definidos na Lei 135/86, será de 8% (oito por cento) sobre o respectivo salário contribuição, a ser descontado compulsoriamente em cota única e, em folha de pagamento do associado.

Parágrafo Único - Não será permitido ao associado a antecipação do recolhimento de contribuições.

Art. 12º - A contribuição para o regime de seguro de vida pecúlio deverá ser calculada em função do prémio do beneficiário e serão atualizados sempre que houver reajuste da tabela de vencimentos do Estado.

Art. 13º - Os associados contribuirão, a título de jóia de inscrição, com 1% (um por cento) de seu salário contribuição, mensalmente, durante um período de 12 meses consecutivos a partir da data de inscrição.

CAPÍTULO IV

Do período de carência

Art. 14º - O período de carência é o lapso de tempo necessário, a realização do número mínimo de contribuições mensais indispensáveis à percepção, pelos dependentes do associado, dos benefícios de pensão mensal e seguro de vida pecúlio.

Art. 15º - O Associado, que completar 12 (doze) contribuições mensais consecutivas, assegurara aos seus dependentes o direito integral dos benefícios de pensão mensal e seguro de vida pecúlio, exclusos os casos de morte ou invalidez por acidente de trabalho quando o pagamento será integral independentemente do tempo de contribuição do associado.

§ 1º - Em caso de falecimento do asso ciado durante o período de carência, os benefícios tratados no "caput " deste artigo serão calculados proporcionalmente ao tempo de contribuição, exceto por acidente de trabalho.

§ 2º - O servidor que perder a condição de associado e retornar ao serviço público, ficará sujeito ao Decurso de novo período de carência, salvo se for cargo de confiança na administração direta.

Art. 16º - O período de carência não se aplica aos benefícios do auxílio de natalidade, auxílio funeral e aos serviços de assistência previstos no artigo 8º da Lei 135/86.

CAPÍTULO V

Das prestações dos benefícios

SEÇÃO I

Do auxílio natalidade

Art. 17º - O auxílio natalidade será devido na ocorrência do fato gerador, sendo pago ao associado o correspondente uma Única cota.

I - Em caso de parto com nascimento demais de um filho, serão devidos tantos auxílios natalidade quantos forem os filhos.

II - O auxílio natalidade será pago somente a um dos genitores, se ambos forem associados.

III - O auxílio de natalidade será devido a partir do penúltimo mês de gestação até 03 (três) meses contados da data do nascimento, sob pena de perempção.

IV - O auxílio natalidade terá valor correspondente ao menor vencimento em vigor no Estado.

SEÇÃO II

Do auxílio funeral

Art. 18º O auxílio funeral será devido, na ocorrência do fato gerador, aos dependentes do associado ou do pensionista, ou a quem comprovar ter suportado as despesas do funeral, respeitado o valor do benefício.

§ 1º - O auxílio funeral consistirá no valor correspondente a 03 (três) vezes o menor vencimento em vigor no Estado, na data da ocorrência do fato, pago de uma só vez.

Art. 19º - O benefício da pensão mensal correspondente ao valor fixado nos termos do artigo 9º da Lei 135/86 obedecerá a seguinte distribuição;

a) - metade do valor da pensão mensal corresponde a cota do cônjuge supérstite;

b) - metade do valor da pensão mensal será dividida, em parte iguais, por tantos quantos forem os de pendentes, observadas as condições previstas no artigo 5º da Lei 135/86.

§ 1º - Se não houver outros dependentes, a pensão será deferida integralmente ao cônjuge supérstite.

§ 2º - Sobrevindo o falecimento de qualquer dos beneficiários observar-se-á o seguinte:

a) - Se o falecido for o cônjuge, sua pensão acrescerá em partes iguais aos filhos do associado;

b) - Se o falecido for um dos filhos, sua pensão reverterá em partes iguais aos demais filhos ou não havendo mais filhos, reverterá ao cônjuge sobrevivente.

§ 3º - Cessando o direito à pensão dos filhos ou do cônjuge, proceder-se-á igualmente ao disposto no parágrafo anterior.

SEÇÃO III

Do seguro de vida-pecúlio

Art. 20 - -São beneficiários obrigatórios do benefício do seguro de vida-pecúlio.

a) - O cônjuge sobrevivente, no todo ou em metade, segundo haja ou não herdeiros em linha reta do associado;

b) - Os herdeiros do associado, no todo ou em metade, segundo haja ou não cônjuge sobrevivente –desde que o sejam em linha reta, estabelecida a ordem de vocação hereditária.

§ 1º - Não existindo beneficiário obrigatório receberá o seguro, a pessoa que haja sido instituída pelo associado, mediante testamento ou simples declaração de vontade, devidamente testemunhada e registrada em cartório.

§ 2º - A (o) companheira (o) que tenha tido vida comum e ininterrupta com o (a) associado (a) durante 05 (cinco) anos no mínimo, comprovada judicialmente, são conferidos direitos iguais ao do cônjuge legítimo.

Art. 21 - Os beneficiários habilitar-se-ão ao recebimento do seguro de vida-pecúlio mediante requerimento, atendidas as exigências previstas no Art. 25 deste Regulamento.

Parágrafo Único - O Instituto não responderá pelo pagamento indevido, resultante de erro ou omissão na declaração de beneficiários.

SEÇÃO IV

Da habilitação dos beneficiários

SUBSEÇÃO I

Da habilitação ao auxílio natalidade

Art. 22 - Para obtenção do benefício ao auxílio natalidade é necessário:

I - requerimento do associado;

II - declaração médica, quanto ao mês da gestação;

III - certidão de nascimento do recém-nascido, se requerido o auxílio natalidade após o nascimento;

IV - identidade social do associado.

SUBSEÇÃO II

Da habilitação ao auxílio funeral

Art. 23 - Para a obtenção do benefício do auxílio funeral é necessário:

I - requerimento do beneficiário;

II - certidão de Óbito do associado ou pensionista;

III - identidade social do associado e o original do último contracheque.

SUBSEÇÃO III

Da habilitação à pensão mensal

Art. 24 - Para a obtenção da pensão mensal é necessário:

I - requerimento do beneficiário;

II - certidão de Óbito do associado;

III - comprovante de identidade do beneficiário;

IV - contracheque original do último mês de vida do associado;

V - identidade social do associado falecido.

SUBSEÇÃO IV

Da habilitação ao seguro de vida-pecúlio

Art. 25 - Para obtenção do seguro de vida-pecúlio é necessário:

I - requerimento do beneficiário;

II - certidão de Óbito do associado;

III - comprovação de identidade do beneficiário

IV - contra- cheque do último mês de vida do associado;

V - identidade social do associado falecido.

Parágrafo Único - Nenhum benefício ou serviço compreendidos na previdência ou assistência do IPERON se rá criado, majorado ou estendido sem a definição da correspondente fonte de custeio total.

CAPÍTULO VI

Da prestação dos serviços

SEÇÃO I

Da Assistência Financeira

Art. 26 - A assistência financeira será- composta basicamente de:

I - empréstimo simples;

II - empréstimo saúde.

Art. 27 - O empréstimo simples será regulamentado através de resolução do Conselho Deliberativo do IPERON, observadas as seguintes disposições:

I - o prazo máximo de pagamento será de 12 (doze) meses;

II - as taxas de juros corresponderão ao mínimo de 12% (doze por cento) ao ano, acrescidos de correção variável, de acordo com índices aplicados pelo Governo Federal.

Art. 28 - O empréstimo de saúde destina-se, especialmente, a cobertura de despesas hospitalares, aquisição de óculos e lentes de contatos, aparelhos ortopédicos, serviços e prótese dentária e outras despesas médico odontológicas não cobertas pelo IPERON.

Parágrafo Único - A concessão dos 10 empréstimos saúde será regulamentada através de resolução ao Conselho Deliberativo do IPERON, observadas as seguintes disposições:

I - O prazo máximo do pagamento será de 12 (doze) meses;

II - As taxas de juros correspondentes ao máximo de 6% (seis por cento) ao ano, acrescidos de 50% (cinquenta por cento) da correção variável conforme Índices aplicados pelo Governo Federal.

III - Os empréstimos com data de até 5 (cinco) meses, terão suas taxas reduzidas em 50% (cinquenta por cento) dos juros, acrescidos da correção variável na conformidade do item do Art. 27.

IV - A concessão do empréstimo saúde se á autorizada mediante apresentação das notas fiscais ou recibos de honorários.

Art. 29 - A fixação da prestação mensal não poderá exceder o limite consignável de 30% (trinta por cento) do salário contribuição do associado, respeitado o teto máximo e crédito estabelecido pelo IPERON.

SEÇÃO II

Da assistência médica, hospitalar, odontológica e laboratorial

Art. 30 - A assistência médica do IPERON visa proporcionar aos associados e seus dependentes e pensionistas, o atendimento clínico, odontológico e laboratorial em ambulatórios, hospitais, clínicas ou entidades conveniadas, com a amplitude que os recursos financeiros e as condições locais permitirem.

Art. 31 - A assistência médica, a cargo do IPERON, terá sempre em vista a conveniência dos associados e a eficiência de sua execução, obedecidos, entre outros, os seguintes princípios:

I - o usuário dos serviços terá, tanto quanto possível, a liberdade de escolha do profissional dentre aqueles contratados ou credenciados;

II - o mesmo princípio será observado em relação a utilização de hospitais, clínicas, sanatórios e serviços médicos especializados.

Art. 32 - A participação dos associados nas despesas hospitalares, laboratoriais, odontológicas e farmacêuticas, a título de elemento moderador, será estabelecida em Decreto próprio.

Parágrafo Único - O IPERON poderá financiar, automaticamente o valor correspondente a participação do associado, observado o disposto no Art. 28 e a vontade do associado.

Art. 33 - O IPERON, através de resolução do Conselho Deliberativo, disciplinará os demais procedimentos complementares.

SEÇÃO III

Da assistência farmacêutica

Art. 34 - A assistência será através de farmácias próprias ou conveniadas.

SEÇÃO IV

Da assistência social prestada

Art. 35 - A assistência social proporcionará aos associados, dependentes e pensionistas a melhoria de suas condições de vida, mediante ajuda pessoal, seja nos desajustamentos individuais e do grupo familiar, seja quanto as prestações de previdência social.

Art. 36 - Os programas e ações de cunho social serão aprovados pelo Conselho Deliberativo do IPERON com a amplitude permitida pelas condições financeiras do Instituto.

CAPÍTULO VII

Art. 37 - A estrutura organizacional básica do IPERON constitui-se de:

I - Órgão Deliberativo

Conselho Deliberativo

II - Órgão de Direção Superior

Diretoria Executiva

III - Órgãos de Assessoramento Superior:

a) - Gabinete da Presidência;

b) - Procuradoria-Geral;

c) - Coordenadoria Técnica;

d) - Coordenadoria de Núcleos Regionais

e) - Auditoria Interna.

IV - Órgãos de Execução:

a) - Departamento de Finanças e Previdência:

l, - Divisão Administrativa;

2 - Divisão de Finanças;

3 - Divisão de Previdência;

4 - Divisão de Cadastro Geral;

5 - Divisão de Serviços Gerais.

b) - Departamento de Assistência:

1 - Divisão Médica Hospitalar;

2 - Divisão Odontológica e Farmacêutica;

3 - Divisão Social.

V - Órgãos de Atuação Descentralizadora:

a) - Núcleos Regionais;

CAPÍTULO VIII

Do Conselho Deliberativo

Art. 38 - Compete ao Conselho Deliberativo:

I - Aprovação prévia da programação orçamentária das despesas, investimentos e receitas, bem como suas alterações.

II - aprovação prévia de balanços e demonstrativos de prestação de contas de recursos orçamentários e extra orçamentários;

III - aprovação prévia de Quadro próprio de Pessoal do Instituto;

IV - aprovação prévia de atos de organização que introduzem alterações substâncias na estrutura organizacional do IPERON;

V - aprovação prévia de empréstimos e outras operações que resultem em endividamento da autarquia;

VI - aprovação prévia dos atos de alienação e aquisição de bens patrimoniais do IPERON;

VII - aprovação de tabelas relativas a serviços, produtos e operações de interesse do IPERON

VIII - aprovação de planos complementares de benefícios, serviços ou alterações dos vigentes;

IX - aprovação de planos, programas e projetos de trabalho que não impliquem em alteração orçamentária.

CAPÍTULO IX

Da Diretoria Executiva

Art. 39 - A Diretoria Executiva será constituída de um Presidente e de um Vice-Presidente, competindo ao Presidente:

I - promover a execução da política previdenciária e assistencial dos servidores públicos do Estado de Rondônia;

II - dirigir, coordenar e controlar o desenvolvimento das atividades do Instituto;

III - representar judicial e extrajudicialmente o Instituto;

IV - prestar contas da administração do Instituto ao Tribunal de Contas do Estado, na forma da Lei;

V - apresentar relatórios periódicos

das atividades desenvolvidas pelo Instituto ao Conselho Deliberativo;

VI - autorizar a instalação de processos de licitação, homologando seus resultados bem como dispensa de licitação os casos previstos em Lei e homologar os seus resultados, observado o seu limite de competência;

VII - praticar atos relativos a pessoal, nos termos da legislação em vigor;

VIII - autorizar e ordenar despesas, observados os limites de competência;

IX - secretariar as reuniões do Conselho Deliberativo;

X - praticar atos de organização e de administração interna do IPERON, não vedados por leis, decretos, resoluções e outros atos superiores que afetem o Instituto;

XI - cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Deliberativo, bem como as leis regulamentares pertinentes ao IPERON;

XII·- avocar as atribuições exercidas por qualquer subordinação, e, em especial, as dos Diretores;

XIII - designar, entre os Diretores, seu substituto legal;

XIV --executar outras atividades compatíveis com a posição e as determinadas pelo Conselho Deliberativo.

Parágrafo Único - Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente em seus impedimentos.

CAPÍTULO X

Do Assessoramento Superior

SEÇÃO I

Do Gabinete da Presidência

Art. 40 – Compete ao Gabinete da Presidência:

I - Assistir a Presidência no desempenho das atividades administrativas, políticas e sociais;

II - desenvolver as atividades de relações públicas e comunicação social do Instituto;

III - executar outras atividades correlatas.

SEÇÃO II

Da Procuradoria Geral

Art. 41 - Compete a Procuradoria Geral:

I - orientar, executar e controlar as atividades judiciais inerentes ao Instituto;

II - representar o IPERON perante qualquer foro ou juízo nas ações que envolvam o Instituto;

III - emitir informações e pareceres e elaborar termos de acordo, convênios, contratos e outros documentos equivalentes, a serem firmados pelo IPERON;

IV - prestar assessoramento jurídico aos demais órgãos do IPERON, sempre que necessário;

V - promover a defesa dos interesses do IPERON;

VI - executar outras atividades correlatas.

SEÇÃO III

Da Coordenadoria Técnica

Art. 42 - Compete à Coordenadoria Técnica:

I - assessorar a Presidência na formulação da política econômico-financeira do IPERON e no desenvolvimento do sistema previdenciário estadual;

II - elaborar e coordenar a programação global do IPERON em articulação com os demais Órgãos que o integram;

III - elaborar e acompanhar a execução do orçamento do IPERON, bem como propor as alterações necessárias;

IV - coordenar e executar programas de reforma e modernização administrativa do Instituto;

V - desenvolver sistemas e processar dados e informações gerenciais de interesse do Instituto;

VI - realizar cálculos atuais permanentes sobre o comportamento econômico, financeiro e demográfico do Instituto;

VII - realizar estudos e pesquisas de interesse do Instituto;

VIII - organizar e manter o acervo bibliográfico e documental do IPERON;

IX- realizar estudos visando o estabelecimento de limites de aplicação do capital em empréstimos aos associados, ouvida a Diretoria do Departamento de Finança e Previdência;

X- executar outras atividades de apoio técnico à Previdência do IPERON;

SEÇÃO IV

Da Coordenadoria de Núcleos Regionais

Art. 43 - Compete a Coordenadoria de Núcleos Regionais;

I - Assessorar a Presidência na supervisão e coordenação das atividades inerentes ao sistema previdenciário e assistencial desenvolvidas pelos Núcleos Regionais do IPERON em articulação com as Diretorias e demais Órgãos componentes da estrutura organizacional do Instituto;

II - prestar assessoramento técnico- administrativo aos Núcleos Regionais em suas necessidades peculiares;

III - executar outras atividades correlatas.

SUBSEÇÃO I

Da Divisão de Administração

Art. 46 - Compete à Divisão de administração:

I - executar e controlar as atividades relativas a administração do IPERON;

II - executar a política de administração dos recursos humanos do IPERON, em consonância com as diretrizes emanadas da Secretaria da Administração;

III - coordenar a execução de programas de treinamento e desenvolvimento, e de avaliação de desempenho dos servidores do Instituto;

IV - executar outras atividades correlatas.

SUBSEÇÃO II

Da Divisão de Serviços Gerais

Art. 47 - Compete à Divisão de Serviços Gerais:

I - Executar a política de manutenção da infra-estrutura administrativa do IPERON, em consonância com as diretrizes emanadas da Secretaria de Estado da Administração;

II - executar os serviços de comunicação compreendendo as atividades de: protocolo, telefone e telex;

III - executar os serviços de reprografia e arquivo da documentação do Instituto, exceto o acervo bibliográfico e documental;

IV - executar os serviços de zeladoria, compreendendo as atividades de: portaria, copa, limpeza e manutenção e segurança física das instalações;

V - prover o Instituto dos de transporte e manutenção de veículos; e, serviços

VI - executar a política de administração de materiais e patrimônio em consonância com as diretrizes emanadas da Secretaria de Estado da Administração;

VII - manter atualizado o cadastro físico dos bens patrimoniais do Instituto;

VIII - realizar as operações de aquisição, recebimento, guarda, distribuição e controle de materiais utiliza dos pelo Instituto;

IX - executar outras atividades correlatas.

SUBSEÇÃO III

Da Divisão de Finanças

Art. 48 - Compete à Divisão de Finanças:

I - executar a política de administração financeira e orçamentária do IPERON, em consonância com as diretrizes emanadas das Secretarias de Estado da Fazenda e do Planejamento;

II - executar os serviços de administração financeira compreendendo: contabilidade, tesouraria, planejamento, controle e fiscalização financeira;

III - executar e controlar o orçamento do Instituto;

IV - manter um sistema integrado de informações de natureza contábil e financeira para fins gerenciais;

V - articular-se com a Coordenadoria Técnica no que concerne à programação orçamentária e planejamento financeiro;

VI - realizar o controle da arrecadação das contribuições dos associados e das quotas de previdência do Estado;

VII - conceder e controlar os empréstimos aos associados do IPERON, obedecidas as normas aprovadas pelo Conselho Deliberativo;

VIII - executar outras atividades correlatas.

SUBSECÇÃO IV

Da Divisão de Cadastro Geral

Art. 49 - Compete à Divisão de Cadastro Geral:

I - Processar a inscrição dos associados obrigatórios e facultativos;

II - manter atualizado o cadastro dos associados e seus dependentes e dos pensionistas;

III - expedir e controlar os documentos de identificação dos associados, seus dependentes, e demais documentos necessários à habilitação aos benefícios e serviços a cargo do IPERON;

IV - manter arquivo da documentação de dependentes instituídos;

V - orientar os associados e seus dependentes com relação a seus· direitos e obrigações para com o Instituto;

VI - orientar, preparar, instruir e conduzir os processos de habilitação a benefícios;

VII - articular-se com a Coordenadoria de Núcleos Regionais no que concerne à atualização de Cadastro de associados;

VIII - informar os débitos dos associados nos processos de dispensa, licença temporária ou exoneração;

IX - executar outras atividades pertinentes.

SUBSECÇÃO V

Da Divisão de Previdência

Art. 50 - Compete à Divisão de Previdência:

I - Receber e instruir os processos de concessão de benefícios da mensal, do auxílio de natalidade, do auxílio funeral e do seguro de vida-pecúlio, ou outros benefícios criados posteriormente no âmbito do IPERON.

II - obter a competente autorização para pagamento ou liberação dos benefícios prestados pelo Instituto;

III - elaborar e alterar a folha de pagamento dos pensionistas do Instituto;

IV - manter controle e registro estatístico dos benefícios concedidos;

V - relacionar- se com as empresas seguradoras visando controlar os seguros em vida- pecúlio e outros que venham ser estipulados pelo IPERON;

VI - executar outras atividades correlatas.

SEÇÃO II

Do Departamento de Assistência e Benefícios

Art. 51 - Compete ao Departamento de Assistência e Benefícios:

I - orientar, supervisionar, executar e controlar as atividades relativas a assistência médica, hospitalar, odontológica, farmacêutica e laboratorial;

II - promover a integração do IPERON, com as entidades representativas das classes médica, odontológica e farmacêutica;

III - executar outras atividades correlatas.

SUBSECÇÃO I

Da Divisão Médica Hospitalar

Art. 52 - Compete à Divisão Médica:

I - A prestação de assistência médica e ambulatorial aos associados e seus dependentes e pensionistas através de recursos próprios ou de convênios ou contratos com terceiros;

II - propor o credenciamento de médicos, clínicas, hospitais e laboratórios com vistas a efetivação de contratos de prestação de serviços;

III - controlar a emissão de consultas médicas solicitadas pelos associados do IPERON;

IV - fornecer e controlar as guias de e requisição de exames específicos;

V - manter o programa permanente de medicina preventiva no âmbito do IPERON;

VI - coordenar as atividades relativas aos serviços paramédicos e de enfermagem;

VII - efetuar a revisão das contas hospitalares e laboratoriais referentes aos serviços prestados aos associados do Instituto e seus dependentes;

VIII - realizar auditoria das contas hospitalares e laboratoriais julgadas irregulares;

IX- conceder a concessão de reembolso de despesas hospitalares efetuadas pelos beneficiários do IPERON;

X - encaminhar as contas hospitalares e laboratoriais a Divisão Financeira para pagamento;

XI - executar outras atividades correlatas.

SUBSECÇÃO II

Da Divisão Odontologia e Farmacêutica

Art. 53 - Compete a Divisão Odontológica:

I - Prestar assistência odontológica aos associados do I PERON e seus dependentes, através de recursos próprios, ou convênios com terceiros;

II - propor o credenciamento de odontólogos e clínicas odontológicas, para convênios ou contratos;

III - controlar a emissão de consultas odontológicas solicitadas pelos associados e seus dependentes;

IV - manter o programa permanente de odontologia preventiva no âmbito do IPERON;

V - administrar as farmácias próprias para atendimento das necessidades dos associados;

VI - propor o credenciamento de farmácias da rede privada;

VII - executar outras atividades correlatas.

SUBSECÇÃO III

Da Divisão de Assistência Social

Art. 54 - Compete a Divisão de Assistência Social:

I - Desenvolver programas assistenciais aos associados, seus dependentes e pensionistas, visando o atendimento nas áreas de amparo a velhice, de proteção a maternidade e a infância e de recuperação e reintegração de toxicômanos e alcoólatras;

II - promover eventos, de caráter educativo, aos associados e seus dependentes;

III - desenvolver estudos e pesquisas específicas, de cunho social e de interesse do Instituto;

IV - executar outras atividades correlatas.

CAPÍTULO XII

Dos Núcleos Regionais

Art. 55 - Compete aos Núcleos Regionais:

I - Prestar informações, receber, instruir e encaminhar requerimentos e demais documentos de interesse dos associados e dependentes;

II - proceder a inscrição dos associados e dependentes;

III - providenciar a revisão prévia das contas nosocomiais e o respectivo encaminhamento;

IV - manter atualizados os dados cadastrais dos associados e dependentes sob sua jurisdição;

V - coordenar as atividades das agências locais;

VI - executar outras atividades correlatas.

CAPÍTULO XIII

Disposições Finais

Das Disposições Finais

Art. 56 - O IPERON poderá fiscalizar os órgãos da administração estadual responsáveis pelo pagamento de pessoal, o desconto de contribuições e quaisquer importâncias que forem devidas, devendo os responsáveis, proporcionar a fiscalização todas as informações pertinentes.

Art. 57 - A presidência do IPERON poderá admitir em caráter temporário servidores pelo regime da Legislação Trabalhista para atender as necessidades imediatas do serviço do Instituto com anuência do Conselho Deliberativo.

Art. 58 - Os procuradores de beneficiários devem firmar, perante o IPERON, termo de responsabilidade diante o qual se compromete comunicar ao Instituto qualquer evento que possa anular a procuração, principalmente, o falecimento, novo casamento, ou concubinato do outorgante, sob pena de incorrer nas sanções criminais cabíveis.

Art. 59 - Os recursos provenientes da arrecadação do IPERON, para efeito de previdência e assistência deverão ser aplicados de acordo com os seguintes limites:

I - Dos 8% (oito por cento) da contribuição dos associados;

a) 80% (oitenta por cento) do valor arrecadado destinar- se- á ao pagamento dos benefícios e, em havendo excedentes, estes integrarão a Reserva Técnica do IPERON;

b) 20% (vinte por cento) do valor arrecadado destinar-se-á ao pagamento das despesas administrativas do IPERON.

II - da contribuição paritária do Estado:

a) 80% (oitenta por cento) do valor arrecadado destinar-se-á a cobertura das despesas de assistência medica e social.

b) 20% (vinte por cento) do valor arrecadado destinar-se-á à composição da Reserva Técnica do IPERON.

Art. 60 - Este Decreto entra em ·vigor na data de sua publicação.

Art. 61 - Revogam- se as disposições em contrário.

**ÂNGELO ANGELIN**

GOVERNADOR